

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COGEAE

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

Mayka Marques Paes de Barros Leal

BREVE ANÁLISE DA LEI DE COMPENSAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

São Paulo

2014

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COGEAE

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

Mayka Marques Paes de Barros Leal

BREVE ANÁLISE DA LEI DE COMPENSAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Monografia de conclusão de curso de especialização *lato sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC/SP, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Tributário sob a orientação da Prof. Daniela Andrade Braghetta.

São Paulo - SP

Março/2014

BREVE ANÁLISE DA LEI DE COMPENSAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Monografia de conclusão de curso de especialização *lato sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC/SP, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Tributário.

São Paulo

2014

DECLARAÇÃO

Declaro que o presente trabalho é original e não constitui plágio. Autorizo, para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial do presente em acervo da PUC/SP, físico e digital.

Mayka Marques Paes de Barros Leal

Data

RESUMO

O presente trabalho consiste em uma breve análise da Lei de compensação do Estado de Mato Grosso. Para tanto, se faz necessário discorrermos sobre a compensação, requisitos e conceitos e todos os demais reflexos no mundo jurídico da aplicação da norma, como a extinção do crédito, a emissão e cessão de precatórios. Ao final se analisa a Lei de compensação de forma breve, mas aplicando todos o conteúdo disposto em linhas anteriores e ainda o conteúdo absorvido pela leitura da obra de Paulo de Barros Carvalho, sobretudo sobre a regra matriz de incidência tributária.

Palavras-chave: Compensação. Lei do Estado de Mato Grosso. Precatórios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO 1- COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	7
1.1 Aspectos gerais	7
1.2 Compensação tributária e a exigência do trânsito em julgado.....	13
1.3 Compensação tributária e os precatórios	16
1.4 O poder liberatório	20
1.5 Precatórios como garantia em execução fiscal	22
1.6 Cessão de precatórios.....	25
CAPÍTULO 2 - LEGISLAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO.....	27
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
BIBLIOGRAFIA.....	34
APÊNDICE.....	37

INTRODUÇÃO

Quando pensamos em compensação pela primeira vez, intuitivamente, pensamos em equivalência, em ficarmos “quites” um com o outro.

Esse pensamento intuitivo em linhas gerais está correto, é o que dispõe em termos jurídicos o nosso Código Civil de 2002.

Quando os sujeitos da relação jurídica são pessoas físicas, é fácil percebemos que podemos compensar um débito com um crédito existente sem que haja a efetiva circulação de moeda ou bens.

Mas, e quando um dos sujeitos da relação jurídica for o Estado?

Quando um dos polos da obrigação tiver como sujeito o Estado-Fisco, é necessário que haja uma lei que regulamente tal compensação, levando em conta que o Estado não dispõe de seus bens financeiros e patrimoniais de forma semelhante ao particular, por força de princípios constitucionais.

É do instituto de compensação que iremos falar neste trabalho. Focando, a compensação no Direito Tributário, que diferente em muitos pontos da compensação do Direito Civil conforme explanaremos nas linhas abaixo.

Sabemos que muitos entes federados não inserem no sistema jurídico normas tributárias que facilitem o acesso do contribuinte ao direito de compensação tributária. No entanto, o Estado de Mato Grosso, inseriu em seu sistema jurídico a lei 8672/2007, que disciplina a compensação no Estado.

Essa referida norma será analisada neste trabalho.

Para tanto, inicialmente iremos abordar os aspectos gerais da compensação tributária, onde iremos explicar sobre o conceito do termo e requisitos, respondendo dentro do texto algumas indagações, como a necessidade de trânsito em julgado e a possibilidade de cessão de precatórios.

Todos esses aspectos são abordados de forma simples, coesa, e sendo necessário dando pinceladas em outros temas do Direito Tributário e Civil, pois, como sabemos, para a melhor compreensão de uma lei é necessário compreendermos todos os sistemas normativos que a envolve.

Todos esses aspectos apresentados irão dar uma base para a análise da lei de compensação tributária do Estado de Mato Grosso, análise esta que também faremos a luz dos ensinamentos do Prof. Paulo de Barros Carvalho, ou seja, olhando para a norma como linguagem, tentando extrair dela a regra matriz e seus desdobramentos para melhor aplicação da norma, unindo a teoria e a prática da análise legislativa.

Para tanto, o método de abordagem utilizado é o dedutivo e o método de procedimento é o de pesquisa bibliográfico dissertativo-argumentativo.

CAPÍTULO 1- COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

1.1 Aspectos gerais

A palavra compensação vem de *pensare cum*, *pensare aliquam cum aliqua*, que na tradução de J.M. de Carvalho Santos¹ quer dizer pesar na balança uma coisa com outra para ver se o peso é igual.

Pelo código Civil temos que compensação é o encontro de dividas recíprocas dos sujeitos que integram relações obrigacionais distintas, aqui é modalidade extintiva de relação jurídica que não necessitaria de lei para que essa compensação ocorresse.

Para Maria Helena Diniz², compensação é meio especial de extinção de obrigação, até onde se equivalerem, entre pessoas que sejam, ao mesmo tempo, devedoras e credoras umas das outras; operação de mútua quitação entre credores recíprocos.

Em Direito Civil temos doutrinariamente a divisão em compensação convencional, legal e judicial.

A compensação convencional é ato de vontade das partes que estipulam o que e como compensar, já a legal é a determinada por lei e a judicial (também chamada de processual) é aquela que advém de provocação do estado juiz para a observância do caso concreto onde o mesmo verificará se a compensação se aplica.

Diferentemente no Direito Tributário, a compensação embora possa ser conceituada pegando emprestado o conceito do Direito Civil, vemos que há a necessidade de lei que autorize a compensação, é esse entendimento que retiramos da interpretação do artigo 170 do CTN, ou seja, até mesmo levando-se em conta o princípio da estrita legalidade³ entre outros, optou-se pela compensação legal quando se fala em direito tributário.

Esse também é o entendimento de Alexandre Macedo Tavares⁴, que ensina de forma direta:

¹ SANTOS, J.M. de Carvalho. Código Civil Brasileiro Interpretado. Volume XIII. 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1986,p.215

² DINIZ, Maria Helena, Dicionário Jurídico Vol. I, vocábulo compensação, p. 692

³ O princípio da estrita legalidade consiste em que o Estado somente pode realizar determinada atividade ou não se estiver em estrita correspondência com o permissivo ou proibitivo legal. Ou seja, somente se o Poder Legislativo elaborar uma Lei é que o agente do Poder Executivo poderá realizar determinado ato, sob pena de nulidade e afrontamento ao princípio mencionado.

⁴ TAVARES, Alexandre Macedo. Compensação do indébito tributário, São Paulo, Dialética,2006.p.24-25.

(...) a única modalidade de compensação admitida no âmbito do Direito Tributário é a compensação legal, por obra da diretriz impositiva irradiada pelo primado da estrita legalidade (CRFB, art.150,I), regente do Sistema Tributário Nacional. No mais, estando arrolada como meio alternativo de extinção do crédito tributário (CTN, art156,II) e, diante do comando peremptório encerrado pelo inciso IV do art.97 do Código Tributário Nacional, é de fácil constatação que a compensação de créditos tributários consubstancia-se numa matéria ordinariamente vinculada a primado da reserva legal.

Frise-se, no entanto, que podemos traçar uma linha comum das referidas compensações (No Direito Civil e no Direito Tributário), quais sejam⁵:

- a) Necessidade de duas relações jurídicas;
- b) Identidade entre os sujeitos ativos e passivos envolvidos, alternados na posição de devedor e credor;
- c) Os objetos das prestações de ambas as relações jurídicas são fungíveis;
- d) As obrigações devem ser liquidadas certas e exigíveis;
- e) A compensação só alcança os sujeitos passivos envolvidos nos dois vínculos contrapostos;
- f) A compensação opera a extinção dos vínculos até o limite em que se equivalem, remanescendo a diferença no de maior monta.

Importante ficarmos atentos que as semelhanças se encerram por aqui, pois não encontramos em nossa constituição instituto que autorize a compensação sem lei⁶, e isso significa que aceitará vedações, restrições, condicionamentos impostos pelo legislador. (é claro que como infelizmente esses legisladores servem ao fisco as leis são em muitas vezes muito mais favoráveis aos mesmos, quando existem, pois em alguns casos pode sequer haver lei).

Assim, leciona, Luiz Rosa Junior:⁷

⁵ CERQUEIRA, Marcelo Fortes. Extinção da obrigação tributária. Curso de especialização em Direito Tributário. São Paulo, Noeses. p. 400.

⁶ Hugo de Brito Machado em sua obra (Curso de Direito Tributário, São Paulo. Editora Malheiros, 2005, fls. 196/197) sustenta que a compensação tributária possui sustentação constitucional: “A Constituição Federal de 1988 diz que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, a cidadania. Coloca entre os princípios fundamentais de nossa República o de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Diz que todos são iguais perante a lei, e que são garantidos os direitos, entre os quais o direito à propriedade. E estabelece ainda que a Administração obedecerá aos princípios que enumera, entre os quais o da moralidade. Vê-se, pois, que pelo menos cinco são os fundamentos que se encontram na Constituição para o direito à compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários.”

⁷ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F.da. Direito Financeiro e Tributário.19.ed.Rio de Janeiro, Renovar,2006.

(...) A compensação deve ser expressamente autorizada por lei, que deve fixar as condições e as garantias para sua efetivação ou transferir essa efetivação para autoridade administrativa.

Outro ponto importante para ajudar na compreensão do conceito de compensação dentro do direito tributário é entendermos que compensação é forma de restituição sendo que a restituição, de modo superficial e genérico, pode ser entendida como o direito, assegurado ao sujeito passivo, de receber a devolução do indébito tributário. A compensação pressupõe o direito à restituição, reconhecido pelo sujeito ativo, cabendo, ao sujeito passivo, a possibilidade de compensar seu crédito (indébito) com os créditos tributários (débito do sujeito passivo) que possuir. Quando essa restituição não for reconhecida pelo sujeito ativo da relação jurídica tributária obrigacional, ao sujeito passivo assiste o direito de recorrer ao Judiciário, visando que o Judiciário reconheça seu crédito e constitua seu indébito, desde que presente os requisitos legais.

Logo, verificamos que quando falamos em compensação tributária vemos que há necessidade de reciprocidade, que é inerente ao próprio conceito de compensação, no qual os direitos e deveres devem ser correspondentes com objetivo de assegurar a produção de seus efeitos, de liquidez e certeza da obrigação que também decorrem da própria natureza da compensação garantindo a reciprocidade como fator indispensável ao instituto e a fungibilidade que assegura a identidade das qualidades dos direitos e a efetivação da compensação, uma vez que o tributo em si revelará com um bem fungível, qual seja, pagamento de dinheiro, importante salientar que a falta do requisito da fungibilidade de direitos impede a concorrência da compensação.

Assim, temos, em termos claros que liquidez diz respeito a possibilidade de se quantificar direitos e corresponde ao processo humano no qual se quantifica a pecúnia, que são os valores desses direitos e a certeza do crédito refere-se então, a impossibilidade ou falta de controvérsia desses direitos.

Paulo de Barros Carvalho⁸ nos ensina:

Do mesmo modo que crédito tributário líquido e certo é aquele formalizado pelo ato de lançamento ou do contribuinte, débito do Fisco líquido e certo é o que foi objeto de decisão administrativa ou judicial, ou ainda, reconhecido pelo contribuinte com fundamento em expressa autorização legal.

⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário. Linguagem e método. p. 479.

Ainda falando da liquidez e certeza, e requisitos da compensação, apresentemos alguns julgados para entender como esses conceitos são aplicados no judiciário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213/STJ. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A sentença denegou segurança que objetivava a suspensão da exigibilidade de contribuições patronais e posterior compensação. 2. "O mandado de segurança constitui ação adequada para declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ). 3. No entanto, o colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1111164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki), decidiu que é "indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, **o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar**. Precedentes da 1ª Seção (EResp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem". 4. Apelação não-provida. AC 00001600620134058500 AC - Apelação Cível – 556571; Desembargador Federal Marcelo Navarro.) Grifamos.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ENTREGA DA DCTF. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. Na dicção do artigo 156 do CTN, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário, que surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é ao mesmo tempo credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, ex vi do artigo 170, do CTN. A compensação, para surtir efeitos, pressupõe a existência de crédito a favor da contribuinte nos moldes do art.170 do CTN, sem a qual não haveria a possibilidade de extinção dos débitos de natureza tributária. Desse modo, sem crédito reconhecido e apurado pelo Fisco nos moldes do art.170 do CTN, não há que se falar em compensação, à míngua de reciprocidade entre débito e crédito. **Na hipótese dos**

autos, não restou comprovada a liquidez e certeza dos créditos compensados, razão pela qual as compensações formuladas pela autora não poderão ser objeto de qualquer espécie de homologação pelo Fisco, por inexistentes. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a declaração de tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Por conseguinte, durante o período de cinco anos que possui o fisco para se manifestar sobre a compensação, à evidência não pode o débito confessado e compensado ser cobrado. Não houve decadência porque o crédito tributário foi constituído por meio de procedimento administrativo (entrega das DCTFs), nas quais é possível ao contribuinte extrair o fato gerador, a matéria tributária, bem como o valor do tributo devido em razão do afastamento da compensação efetuada, mormente porque baseados em declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. Apelação improvida. AC 00160901420114036100
 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1819480, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, 4 turma. 17/05/2013 (grifamos)

Dentro do conceito, importante frisar que o CTN em seu artigo 156, inciso II, traz expressamente que a compensação extingue o crédito tributário. Aliás, no quadro de fenomenologia das extinções, a compensação ocupa o tópico de modalidade extintiva tanto do direito subjetivo como do dever jurídico, uma vez que o crédito do sujeito pretensor, num dos vínculos, é anulado pelo seu débito, no outro, o mesmo se passando com o sujeito devedor.⁹

Eduardo Sabbag¹⁰, de modo simples, leciona:

Trata-se de modalidade indireta (por lei) de extinção do crédito tributário, por meio do confronto entre créditos e débitos evitando-se a desnecessária multiplicação de providências administrativas e demandas judiciais. Notória a vantagem da compensação na medida em que inúmeras transações se entrecruzam em sentidos diversos. Dessa forma, poupam-se várias compilações e ônus, em razão da simples amortização dos créditos recíprocos, eliminando-se repetidas transferências ou movimentações de dinheiro e os naturais riscos de atrasos, perdas, etc.

Logo, para que a extinção do crédito se concretize de acordo com Paulo de Barros Carvalho¹¹:

(...) necessário o relato em linguagem competente não apenas das relações que se pretende compensar, mas também do fato da compensação. Apenas se descrito em

⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. Saraiva, São Paulo, 2012. p. 539.

¹⁰ SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 871.

¹¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: Linguagem e método. Noeses, p.481

antecedente de norma individual e concreta irradiará os efeitos previstos no consequente normativo, operando-se as extinções dos vínculos obrigacionais.

Outro ponto importante que temos que ter em mente para formação de um conceito sólido para a compensação tributária, é que salvo possíveis exceções, temos que a compensação tributária decorre de uma obrigação tributária e outra obrigação de devolução de indébito tributário.¹² Assim, portanto temos inicialmente, uma norma geral e abstrata que pressupõe a existência de duas outras normas também gerais e abstratas, quais sejam, a regra matriz¹³ de incidência tributária e a regra matriz do indébito tributário (pagamento indevido). Aqui a regra matriz de incidência tributária indicando na sua hipótese os elementos do fato jurídico tributário e no seu consequente os elementos da obrigação tributária.

Dentro de tudo que fora dito, surge uma indagação: quando que nasce realmente o direito subjetivo a compensação?

Efetivamente, a nosso ver, é necessário que se realizem as três situações, quais sejam, existência de lei autorizadora da compensação; existência de crédito tributário (dada a ocorrência do fato jurídico tributário deve ser o consequente a obrigação tributária – débito do sujeito passivo e crédito do Fisco); e o débito do Fisco (dado o fato do pagamento indevido deve ser o consequente o débito do Fisco – crédito do sujeito passivo e débito do Fisco).

Sobre a necessidade de lei autorizadora, Paulo de Barros¹⁴ diz:

(...) a lei determinará a apuração do montante, não podendo conceder desconto que ultrapasse a taxa de 1 % ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

A lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significar que, num ou noutro caso, a atividade é vinculada. não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade, antagônico ao estilo de reserva legal estrita que preside toda a normalização dos momentos importantes da existência das relações jurídicas tributárias.

Entretanto, a incidência normativa não é automática e infalível, de modo que há necessidade de relato em linguagem competente para que a compensação seja efetuada. Dessa

¹² Entendemos indébito tributário como pagamento indevido de tributo, tanto por exceder o montante da dívida real tanto por inexistir dever jurídico de índole tributária.

¹³ Aqui, em linhas, bens gerais, entendemos regra matriz como norma jurídica que contém todos os elementos para constituição do crédito tributário, e é formada pelo antecedente + consequente da norma.

¹⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. Pg 478

forma, é necessário que a autoridade competente¹⁵ produza a norma individual e concreta da compensação, para que a compensação exista juridicamente. Assim, temos: dado o fato do pagamento indevido de determinado tributo, conjugado ao fato relacional da obrigação, deve ser a relação jurídica de compensação tributária dos débitos do Fisco e dos créditos do sujeito passivo.¹⁶

Outra questão que nos vem a mente, é que se existe limitação a esse direito de compensar? Entendemos que quanto à limitação do exercício do direito à compensação, é aplicável a lei vigente no momento da tradução da compensação em linguagem competente, ou no momento do pedido (ou da declaração) de compensação. Assim, enunciado prescritivo que estabeleça limitações, publicado e vigente até o momento do pedido ou da declaração de compensação, é aplicável àquele fato. De outro lado, se o enunciado prescritivo for publicado e entrar em vigência em momento posterior ao do pedido ou da formalização da declaração de compensação, então não é aplicável e, portanto, não tem o condão de limitar o exercício desse direito.

Dentro de todas essas premissas, iremos abordar nos tópicos seguintes, algumas questões que entendemos de maior relevância nesse intuito.

1.2 Compensação tributária e a exigência do trânsito em julgado

O entendimento de que para que fosse realizado a compensação tributária seria necessário o trânsito em julgado, foi positivado pela LC 104/2001, que incluiu o art. 170-A no CTN, vedando "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Quanto ao artigo, assim explana Leandro Paulsen¹⁷:

Sempre que o crédito invocado pelo contribuinte tiver como fundamento a inconstitucionalidade de lei instituidora do tributo ou a ilegalidade de atos normativos com suporte nos quais tenha sido exigido, a compensação dependerá de prévio reconhecimento, pelo Judiciário, da inexistência da obrigação. Ademais, a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial, quando se terá certeza quanto à existência do crédito, nos termos do art. 170-A do

¹⁵ Os sujeitos habilitados a expedir a norma individual e concreta da compensação são a autoridade administrativa, a autoridade judiciária e, as hipóteses autorizadas por lei, o próprio particular. Nesta última hipótese, a compensação somente é ultimada após homologação da Fazenda Pública. Nesse sentido, Paulo de Barros Carvalho, *Direito tributário: linguagem e método*, 4ª ed., São Paulo: Noeses, 2011, p. 559.

¹⁶ Assim: Paulo de Barros Carvalho, *Direito tributário: linguagem e método*, 4. ed., p. 558.

¹⁷ PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário Completo*, 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.138

CTN. Não é imprescindível que haja pedido expresso de compensação e dispositivo sentencial nesse sentido, mas que reste declarada a inexistência da obrigação de modo que se possa considerar os pagamentos realizados como efetivamente indevidos e, portanto, passíveis de ressarcimento, o que enseja a incidência dos dispositivos legais autorizadores da compensação.

Assim, percebe-se que o artigo 170-A do CTN restringe o direito à compensação a um veículo introdutor específico, qual seja, a sentença judicial transitada em julgado.¹⁸ Pela análise do enunciado, é possível inferir que sua intenção foi demonstrar a inaptidão das medidas liminares para veicularem formas que impliquem em extinção da obrigação tributária.¹⁹ Dessa forma, o dispositivo apresenta sintonia com as hipóteses previstas pelo art. 151, do CTN, de modo que a medida liminar concedida no bojo de mandado de segurança, bem como a medida liminar ou antecipatória dos efeitos da tutela, concedida em outras espécies de ação judicial se presta, agora, somente a veicular causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Para as ações ajuizadas antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso.

Mesmo antes de analisar qual a posição da corte superior, temos que a prévia autorização do judiciário não é requisito indispensável para que haja compensação, podendo o contribuinte fazê-la sempre que verificar que houve o pagamento a maior ou indevido de um tributo cuja sujeição passiva o pertencia ou este achava que pertencia. Neste caso, se a receita federal não homologue a compensação o contribuinte continua no direito de recorrer administrativamente ou ao judiciário. Aqui temos que observar que se o contribuinte entrou em juízo, aí sim, deve esperar a decisão transitada em julgada, não podendo, portanto, compensar o tributo antes de qualquer decisão judicial.

Ampla foi a discussão em torno dessa exigência, e chegando a discussão ao STJ o mesmo decidiu pela constitucionalidade da Lei, dizendo inclusive que tal imposição

¹⁸ Aqui saliento que o inc. X, do art. 156, do CTN, estabelece que decisão judicial transitada em julgado também extingue o crédito. Na verdade, sempre temos que ter em mente que a decisão judicial é apenas o veículo introdutor de norma, que veicula uma das causas extintivas da obrigação (pagamento, compensação; transação; remissão; prescrição, decadência etc.).

¹⁹ Nesse sentido, Paulo Cesar Conrado, *Compensação tributária e processo*, 2. ed., São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 201.

se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.
2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Devemos, aqui, fazer um corte para uma análise. Doutrinadores defendem que a regulamentação prevista no artigo 170 do CTN, só se deu pela lei 8.383/91 no seu artigo 66, que diz:

Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Aqui, segundo os doutrinadores se introduziu a chamada compensação sponte própria, auto compensação (tributos sujeitos ao lançamento por homologação).

Após tal decisão, inúmeros doutrinadores se manifestaram a respeito. Hugo de Brito²⁰, assim se manifestou:

É importante esclarecer que a Lei nº 8.383/91 cuidou da compensação de forma diversa da prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional, sendo importantes as diferenças entre duas prescrições normativas. No art. 170 do Código cuida-se de compensação de créditos tributários, com créditos de qualquer natureza, desde que líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Objetos da compensação, neste caso, são, de um lado, um crédito tributário, que é por natureza líquido e certo, posto que constituído pelo regular procedimento administrativo do lançamento; e do outro, um crédito que o sujeito passivo daquela relação tributária tem junto a um devedor qualquer, que pode ser a própria Fazenda ou terceiro. O titular deste crédito está, em princípio, obrigado a comprovar essa titularidade, assim como a liquidez do crédito, contra devedor idôneo. Na Lei nº 8.383/91, a compensação autorizada é apenas de créditos do contribuinte, ou responsável tributário, contra a Fazenda Pública, decorrente de pagamento indevido de tributos ou contribuições federais, com tributo da mesma espécie, relativo a períodos subsequentes. Objeto da compensação, neste caso, são, de um lado, um futuro crédito tributário, e não um crédito tributário já constituído, posto que relativo a período futuro; e de outro, um crédito que o sujeito passivo da relação tributária tem perante a Fazenda Pública, em decorrência de pagamento indevido de tributo. Não se há de cogitar, portanto, de idoneidade do devedor que a própria Fazenda, nem de qualificação do crédito como líquido e certo. Basta o reconhecimento de que o pagamento do tributo se fez indevidamente. E tal reconhecimento pode ter havido em decisão anterior, ou efetivar-se em face de ação movida pelo interessado para ter reconhecido o seu direito a compensação.

1.3 Compensação tributária e os precatórios

Importante que se entenda, basilamente, que precatórios são requisições expedidas pelo juiz da execução ao Presidente do tribunal competente em face de uma sentença condenatória transitado em julgado em desfavor da fazenda pública para que expeça as respectivas, ordens de pagamento dessas dívidas. Assim, de forma esquemática:

- 1) Juiz de primeiro grau faz a diligência que só se completa com a interferência do Presidente do tribunal;
- 2) Presidente do tribunal, depois de provocado pelo juiz de primeiro grau, expede o precatório para o órgão da administração, para o devido cumprimento da sentença.

Vemos, portanto que a fazenda pública não é submetida ao rito ordinário de execução, pois a fazenda está amparada pelo principio da impenhorabilidade dos bens públicos.

²⁰ Citado por LIMA, Marcylio de Alencar Ferreira. Compensação sponte propria, artigo 170-a do CTN e jurisprudência do STJ. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3268, 12 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21982>>. Acesso em: 5 ago. 2013.

Interessante é que a Fazenda Estadual de São Paulo²¹ conceituou precatório, e o fez da seguinte forma:

Precatório é o instrumento pelo qual o Poder Judiciário requisita, à Fazenda Pública, o pagamento a que esta tenha sido condenada em processo judicial. Grosso modo, é o documento pelo qual o Presidente de Tribunal, por solicitação do Juiz da causa, determina o pagamento de dívida da União, de Estado, Distrito Federal ou do Município, por meio da inclusão do valor do débito no orçamento público.

Mais interessante ainda, é o conceito dado pelo então Ministro do STJ, João Otávio Noronha²²:

Se eu tivesse que definir, com a maior honestidade do mundo, o que é precatório, eu diria: é um ofício antiético do Estado-juiz para o Estado fazendário, emitindo uma ordem para não ser cumprida, ou, se cumprida, somente em longo prazo, se se tratar de Estado ou de Município. Essa é a melhor definição, se quisermos visualizar a realidade.

E o Ministro ainda complementa:

E como o governo não paga, mas quer receber, e quer receber com todos os consectários da mora, quando o contribuinte não satisfaz a prestação da obrigação tributária, surge o conflito: pode-se compensar? Pode se penhorar direitos que emergem de uma execução contra a Fazenda pública? Porque, na realidade, não se penhora precatório; tecnicamente, o que se penhora são os direitos que emergem de um processo de condenação contra a Fazenda pública já transitado em julgado, porque só assim que se pode expedir precatório, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. (...)

Eu tenho dito no Superior Tribunal de Justiça que nós temos que sair da passividade em que nos encontramos: o Estado-juiz não pode permitir que a ordem jurídica seja violada constantemente pelo Estado-fiscal. O Estado-fiscal tem que arrecadar, tem que pagar. Não me convence e nem nunca me convenceu o argumento de que a intervenção nos Estados e nos Municípios não deve ser feita ante a falta de capacidade de honrar seus compromissos.

²¹ Disponível em: <<http://www.fazenda.sp.gov.br/contas/precatorios/>> Acesso em: 06 de fev. de 2014.

²² NORONHA, João Otávio. O direito do contribuinte de oferecer precatórios em garantia da execução fiscal e a sua equiparação a dinheiro, na visão do STJ. Revista Internacional de Direito Tributário, v. 8, p. 373-380, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20200>>. Acesso em: 10 mar.2014.p.02.

Nesse contexto, o artigo 100 da Constituição federal, redigido por força da emenda constitucional 62/2009, nos coloca uma ordem cronológica para pagamento de precatórios, dizendo, portanto, em quais casos os precatórios terão preferência de pagamento, e ainda dividindo os precatórios em comuns e de natureza alimentícia²³.

Interessante, explanarmos o que seria o crédito de natureza alimentícia, em seu sentido amplo seria toda prestação em dinheiro ou *in natura* relativa às despesas ordinárias a que tem direito o alimentando: habitação, transporte, vestuário, sustento, saúde, educação, instrução e lazer, não se limitando somente a salários e vencimentos. Assim a Constituição Federal em seu artigo 100, § 1º, dispõe, a nosso ver, de maneira exemplificativa o que são créditos de natureza alimentícia, quando diz que são créditos alimentares aqueles provenientes de ações trabalhistas movidas por agentes públicos e/ou pensionistas contra algum ente devedor competente, pleiteando complementações, gratificações, indenizações e etc., para que sejam incorporadas em seu pagamento, além do mais são aqueles decorrentes de acidentes (reponsabilidade civil), tanto é que o STF tem entendido que honorários advocatícios possuem natureza alimentícia. Vejamos o julgado:

DECISÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NATUREZA – CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por Procuradora da Fazenda Nacional, restou protocolada no prazo assinado em lei. 2. A Corte de origem acolheu pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim resumidos (folha 100): EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. O Supremo Tribunal Federal, a quem cumpre interpretar a Constituição em última instância, no julgamento do RE 470407/DF, concluiu pelo caráter estritamente alimentar dos honorários de sucumbência. O artigo 100, § 1º-A, da Constituição da República é meramente exemplificativo, devendo prevalecer, assim, o caráter alimentício da verba honorária, mesmo quando beneficiária sociedade de advogados. Determino o cancelamento da requisição de pagamento, para que outra seja expedida em favor da agravante, observando-se o disposto no artigo

²³ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

13 da Resolução n.º 38 do Conselho de Justiça Federal. Se por um aspecto verifica-se explicitação do que se entende como crédito de natureza alimentícia, por outro, cabe concluir pelo caráter simplesmente exemplificativo da norma do artigo 100, § 1º-A, da Constituição Federal. E que há de prevalecer a regra básica da cabeça do artigo 100 e, nesse sentido, constata-se a alusão ao gênero crédito de natureza alimentícia. O preceito remete necessariamente ao objeto, em si, do crédito alfim visado. Ora, salários e vencimentos dizem respeito a relações jurídicas específicas e ao lado destas tem-se a revelada pelo vínculo liberal. Os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias. Ao julgar, perante a Segunda Turma, o Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP em 19 de maio de 1998, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998, tive a oportunidade de consignar que a jurisprudência consolidou-se no sentido de dar-se ordem especial de precatórios quando envolvida prestação alimentícia, em que pese o artigo 100 da Constituição Federal conter expressão, em bom vernáculo, excluindo o hoje famigerado sistema de execução. Nesse sentido, também os Recursos Extraordinários n.ºs 170.767-4/SP, 470.407-2/DF, ambos de minha relatoria, e n.º 146.318-0/SP, da relatoria do ministro Carlos Velloso. Consoante o disposto na Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, os advogados têm direito não só aos honorários convencionados como também aos fixados por arbitramento e na definição da sucumbência – artigo 22 –, sendo explícito o artigo 23 ao estabelecer que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido a seu favor. Repito mais uma vez que os honorários advocatícios consubstanciam, para os profissionais liberais do direito, prestação alimentícia. 3. Ante os precedentes, nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 11 de novembro de 2009. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - RE: 594360 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/11/2009, Data de Publicação: DJe-224 DIVULG 27/11/2009 PUBLIC 30/11/2009).

O parágrafo 3º, do artigo 100 da CF/88, refere-se as requisições de pequeno valor, as chamadas RPVs, que não concorrem na ordem cronológica dos precatórios, devendo essas serem pagas até a data de vencimento sob pena de sequestro ou bloqueios de verbas públicas. Nesse contexto automaticamente nos surge a seguinte indagação, qual o valor poderá ser considerado de pequeno valor?

A própria constituição no parágrafo seguinte diz que outras leis fixarão o teto, conforme suas peculiaridades, uma lei que fez isso foi a lei que institui os juizados especiais federais (Lei 10.259/2001) fixou um teto de 60 salários mínimos como sendo de pequeno valor.

Ainda na busca de regulamentação do que seria esse RPV, veio a emenda 37/01, que para os Estados determinou o teto de 40 salários mínimos e 30 salários mínimos para os municípios.

Logo, se a parte do processo obtenha ganho de causa em ação contra o Estado, o Município, ou suas autarquias e fundações, a RPV deverá ser expedida pelo juiz que efetuou a condenação. Depois de expedida, deverá ser encaminhada ao representante do ente público que perdeu a ação e que é o responsável pelo seu pagamento.

Sendo a RPV apresentada, ela deve ser paga, independentemente de precatório, em até 60 dias do seu recebimento pelo responsável do ente condenado.

Não sendo paga a RPV o prazo de 60 dias da comunicação, por meio do depósito do valor correspondente na conta aberta em nome do credor pelo juiz, o juiz do processo deve sequestrar o valor da requisição, repassando-o, após os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária devidas, ao credor, extinguindo, assim, o processo.

Assim, a forma de satisfação do precatório deverá ser aquela disposta no Código de Processo Civil, em seus artigos 730 e 731 que dispõe sobre a execução contra a fazenda pública.

1.4 O poder liberatório

Com o advento do artigo 78 do ADCT, começou-se a falar sobre o poder liberatório dos precatórios, haja vista esse termo estar contido em seu parágrafo segundo. Vejamos:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o Art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º - É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º - As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, **poder liberatório do pagamento** de tributos da entidade devedora.

§ 3º - O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação

de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º - O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (grifo nosso)

Há doutrinadores que defendam que o poder liberatório daria ao credor do precatório a liberação de inclusive compensar seu crédito com débito fiscal, com força constitucional, sem precisar, então, de lei autorizadora de compensação do ente federativo credor, sendo, portanto uma exceção ao artigo 170 do CTN. Essa liberação ocorreria devido a norma ser de eficácia plena²⁴, ou seja, não tendo o ente federado devedor do precatório saldado o débito, os créditos recebem “poder libertatório” sendo que a mora por si só garantiria o direito a compensação.

Há ainda uma discussão doutrinária a respeito se esse poder liberatório atinge os precatórios alimentares. Entendem, alguns, que claramente no caput há a exclusão dos precatórios alimentares e daqueles de pequeno valor, que deverão seguir o disposto no art.100 da CF/88.

É nesse mesmo sentido que os tribunais tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO DE TRIBUTOS NA FORMA DO § 2º DO ART. 78 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. ART. 170 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. AFERIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente, não havendo que se falar em omissão. Ademais, é cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todas as teses deduzidas pelas partes, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada para por fim à lide na

²⁴ Alexandre de Moraes, citando José Afonso da Silva diz que normas de eficácia plena “são aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou tem possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamento e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular”. Citando Maria Helena Diniz, continua “ são plenamente eficazes...desde a sua entrada em vigor, para disciplinarem as relações jurídicas ou o processo de sua efetivação, por conterem todos os elementos imprescindíveis para que haja possibilidade da produção imediata dos efeitos previstos, já que, apesar de suscetíveis de emenda, não requerem normaço subconstitucional subsequente. Podem ser imediatamente aplicadas.”

forma do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Somente os precatórios objeto do parcelamento do art. 78 do ADCT é que detêm o poder liberatório de tributos se não liquidada a parcela na forma do § 2º do referido dispositivo legal. Assim, em se tratando de precatório de natureza alimentar, não há que se falar em poder liberatório de tributos, tendo em vista que tais precatórios são expressamente excluídos do referido parcelamento. Precedentes. 3. Como bem observou o Tribunal de origem, embora a agravante tenha postulado a conversão do depósito em renda, o que na verdade se pretende é a compensação de débito fiscal com futuros créditos decorrentes de precatório alimentar oferecido como garantia do juízo. Em se tratando de compensação, e não de poder liberatório de tributos, impõe-se a incidência do art. 170 do CTN, o qual dispõe que a compensação deve seguir as condições e limites previstos em lei. 4. No caso dos autos, foi negado provimento ao apelo da recorrente porque: (i) não havia lei disciplinando a compensação pleiteada, nos termos do art. 170 do CTN; e (ii) o precatório em questão não se enquadra no art. 78, § 2º, do ADCT, eis que se trata de crédito de natureza alimentar. A aferição da existência de lei local para viabilizar a compensação pleiteada encontra óbice na Súmula n. 280 do STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag: 1372160 SP 2010/0215508-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011).

Entendemos, porém, de forma diversa.

Isso porque, se há o poder liberatório somente no que se referem aos precatórios comuns, os alimentares, quando não pagos, deverão então aguardar, não podendo compensar? A exceção da regra do artigo 170 CTN, abrigaria então somente os precatórios comuns? Pensando desta forma estamos invertendo a lógica do artigo 100 da CF/88, que dá a preferência aos créditos alimentares.

A nosso ver a exclusão do caput é somente no que tange ao parcelamento em dez anos, até mesmo porque, os alimentares, por seu caráter especial, não poderia ser parcelado e sim pago em única parcela.

1.5 Precatórios como garantia em execução fiscal

Quando o contribuinte não cumpre com sua obrigação tributária o Fisco tem a prerrogativa de constituir unilateralmente título executivo contra o devedor de tributos, que dá ensejo ao processo de execução fiscal.

Assim, quando um contribuinte é citado em um processo de execução fiscal, ele tem cinco dias para pagar a dívida ou, a fim de recorrer da cobrança, pode garantir a execução, efetuando depósito judicial do valor devido, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora.

Muitos detentores de precatórios (originários ou cessionários) passaram, quando executados pela Fazenda, a apresentar os precatórios como meio de extinção da obrigação. Isto se dá porque se entende que o precatório integra o patrimônio ativo da pessoa jurídica, podendo assim ser garantia em execução.

Fundamenta-se na Lei de Execuções Fiscais (LEF), art 9º, III e 11, VIII, onde a executada pode nomear bens a penhora.

Fundamenta-se também no artigo 620 do Código de Processo Civil, onde se fala que a execução deve ser menos gravosa para o devedor.

O fisco, exequente, alega que se deve seguir o rol da LEF, disposto no artigo 11, onde o dinheiro prefere a qualquer outro e que os precatórios não possuem liquidez e certeza.

Argumento de liquidez e certeza é incabível, haja vista que se há possibilidade de compensação, há liquidez e certeza do título.

De qualquer forma, tem-se admitido, inclusive em tribunais superiores que se pode penhorar precatórios, mas não há obrigatoriedade do Fisco aceitar tal penhora.

Eis, alguns julgados que nos esclarecem:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. RECUSA PELO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.090.898/SP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. O precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista no art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal, e art. 655, XI, do Código de Processo Civil, e não à penhora de dinheiro. Por essa razão, é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil (na espécie, por desobediência à ordem legal). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 656 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 408943 RS 2013/0342280-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de

Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.337.790, PR, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação à penhora de precatório sem que isto ofenda o princípio da menor onerosidade para o devedor, cabendo ao executado a demonstração de que a ordem legal deve ser afastada. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 214645 RS 2012/0165023-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 17/12/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014).

Ainda sobre execução, interessante, seríamos nos atentar ao que dispõe Paulo Cesar Conrado²⁵, no que tange a desnecessidade, na visão do autor (visão esta que compartilhamos) da execução fiscal, podendo haver somente a execução administrativa:

Fazer da execução um processo jurisdicional, não é, data vênia, atitude feliz. Não faz sentido demitir o administrador de sua competência expropriatória para que o juiz (também agente estatal) execute o ato administrativo. Por outro lado, a atividade jurisdicional, naturalmente lenta e dispendiosa, deveria reservar-se para questões mais complexas. A jurisdicionalização da cobranças dos créditos estatais transforma a justiça brasileira em imenso depósito, onde os 'processos de execução fiscal' acumulam paralisados, sem qualquer solução.

Há quem defenda que, ao recusar o precatório, pode o mesmo, ir a leilão judicial para então haver o pagamento da dívida, assim entende o Ministro João Otávio de Noronha²⁶, em seu artigo já citado anteriormente:

Evidentemente, não querendo a Fazenda pública, ou não querendo qualquer credor que se opere essa sub-rogação, seu papel será, então, o de manifestar na execução contra o contribuinte, que não deseja sub-rogação, mas sim sua alienação judicial. Poderá ser promovida, então, a venda judicial dos direitos do contribuinte contra a Fazenda pública, e com o produto dessa venda, paga a execução fiscal.

Entendemos, no entanto, que este seja um caminho satisfatório para ambas as partes.

²⁵ CONRADO, Paulo Cesar. Execução Fiscal. São Paulo, Noeses, 2013.p.229.

²⁶ Op cit. p.08.

1.6 Cessão de precatórios

Novamente, vamos nos pautar, como referência, o conceito de cessão de crédito no Direito Civil. No Direito Civil, a cessão de crédito está disposta nos artigos 286 a 298 do código civil de 2002, destes artigos podemos extrair que a cessão deve ser feita por meio de instrumento público e notificada ao devedor.

Destacamos também que o vínculo com a cessão de obrigações, é feita através de contrato bilateral, no qual o credor transfere a outrem seus direitos na relação obrigacional, é isso que nos ensina Pablo Gagliano Stolze e Rodolfo Pamplona Filho²⁷, conceituando cessão de crédito:

A cessão de crédito consiste em um negócio jurídico por meio do qual o credor (cedente) transmite total ou parcialmente o seu crédito a um terceiro (cessionário), mantendo-se a relação obrigacional primitiva com o mesmo devedor (cedido). Em geral é negócio jurídico oneroso, pactuado com propósito lucrativo, embora nada obste a transmissão gratuita do crédito.

Saliento de que não há necessidade de aceite do devedor, bastando sua notificação, assim entende o STJ:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. Havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC), inclusive no tocante aos créditos oriundos de precatórios. Precedentes: REsps 1.091.443/SP e 1.102.473/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgados, respectivamente, em 02/05/2012, DJe 29/05/2012 e julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012). III. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1107890 RS 2008/0262737-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 08/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013).

²⁷ STOLZE GAGLIANO, Pablo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. II, p. 246.

Ao trazermos isso ao Direito Tributário nos vem a solução premeditada que é só notificarmos a Fazenda Pública está realizada a cessão do precatório. Não é bem assim, temos aqui que observar o procedimento, afinal a Fazenda deve consignar o pagamento ao poder judiciário e não diretamente ao credor, e assim, o melhor caminho para validade da cessão de crédito é notificar o juízo de execuções para que esse possa autorizar o levantamento pelo novo credor.

Esse precatório de terceiro pode ser utilizado para compensação? Entendemos que sim, desde que haja lei autorizando a compensação, se não há, não pode o contribuinte compensar tributos com outros créditos. E se há lei autorizadora, a compensação só pode ser feita nas condições e limites autorizados por essa lei.

Ressalva-se que independe se o precatório cedido é de natureza alimentar ou não, se a Fazenda não pagou o precatório e não o colocou para pagamento no orçamento e não o pagou no exercício financeiro correspondente, pode sim ocorrer a cessão e com esse precatório pode haver a compensação de créditos de terceiro.

Isso porque, se a classificação dos precatórios em alimentar e comum, é para que haja preferência no pagamento e se esse pagamento sequer é feito, o precatório alimentar acaba sendo, em sua função, um precatório comum.

Fazendo de forma diferente impedindo a cessão e compensação do precatório alimentar é estar mitigando direito que a constituição quis garantir, é inverter valores, pois o dono do precatório comum teria o direito de receber o que lhe é devido, enquanto o que possui precatório alimentar não o teria.

Desta forma discordamos do posicionamento do STJ apresentado nesse acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.(...)

2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 29.544/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 27/04/2010).

CAPÍTULO 2 - LEGISLAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Finalmente, depois de explanarmos sobre compensação e precatórios, falaremos sobre a legislação no caso concreto.

No que tange a legislação do Estado de Mato Grosso sobre a compensação tributária temos a lei 8672/2007 com suas alterações.

Esta lei beneficiou muitos que possuíam precatórios não recebidos, sobretudo servidores do estado.

Em 2010, haviam somente onze estados que possuíam a lei que regulamentava a compensação tributária, dentre eles o Estado de Mato Grosso.²⁸

Passemos para análise de legislação:

Já inicialmente a lei traz em sua enunciação²⁹ os requisitos inerentes a compensação tributária, a liquidez e certeza da dívida, e enfatiza esses requisitos nos demais artigos que explana. Ademais, aduz que as compensações podem ser feitas com a administração direta ou indireta estadual.

Em seu artigo primeiro traz o critério temporal³⁰ da norma matriz, qual seja: os precatórios que tem como fato gerador³¹ créditos gerados até 31 de dezembro de 2009. Em seu parágrafo primeiro há, em observância constitucional, a preferência dos precatórios alimentares, devendo estes terem seu trânsito em julgado. Mesmo estando claro, enfatiza ainda no mesmo artigo que a ação não pode ter possibilidade recursal, algo desnecessário haja vista que se há trânsito em julgado não há possibilidade recursal.

Ainda no artigo primeiro, seus parágrafos seguintes discorrem sobre a compensação do ICMS e ainda de créditos não tributários, que poderão serem feitos segundo o procedimento indicado nos próximos artigos.

²⁸ Revista Consultor Jurídico, 15 de agosto de 2010. <http://www.conjur.com.br/2010-ago-15/onze-estados-contam-leis-autorizam-compensacao>

²⁹ Entendemos como enunciação, conforme podemos retirar da obra de Aurora Tomazini de Carvalho, como ato de enunciar, e como ato que é, a enunciação se esgota no momento que o autor do enunciado (símbolos linguísticos documentados num suporte físico estruturado conforme regras gramaticais, que tenha o sentido de transmitir uma mensagem) termina de redigir os símbolos gráficos que compõe o enunciado, de modo que não é mais possível dizer quem, como, onde e quando o enunciado foi produzido.

³⁰ Critério que nos permite verificar o momento exato da ocorrência do evento.

³¹ Entendemos como fato gerador a descrição normativa de um evento que, concretizado no nível das realidades materiais, que faz interromper o vínculo abstrato que o legislador estipulou no consequente. O professor Paulo de Barros Carvalho, e concordamos com o mesmo, utiliza a denominação de fato jurídico tributário, pois é este que tem a força de irradiar efeitos de Direito Tributário porque está ligado à instituição do tributo.

Por fim aduz sobre os créditos dos servidores da administração e do poder judiciário e Ministério Público, onde se normativa quais serão os índices utilizados na atualização do crédito. Lembro que, conforme linhas acima, salários são de natureza alimentar e, portanto gozaria de preferéncia sobre os demais precatórios, mas, parece que o legislador quis normatizar os índices de correção a serem feitos.

Ainda no mesmo artigo, em seu parágrafo quarto, o legislador apresenta o procedimento administrativo para que haja a compensação, sendo esta convertida em carta de crédito com valores atualizados, com certidão de trânsito em julgado, e sendo tal documento protocolado.

Em seu parágrafo 10, o mesmo limita a norma, dizendo que em relação ao Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso – PRODEI, só poderá ser compensada a obrigação acessória. Aqui, como entendemos que somente a compensação pode ser feita por meio de norma específica inserida no sistema, a mesma pode mitigar alguns créditos.

Aduz, ainda, mais abaixo que não terão direito a carta de créditos, aqueles precatórios que estão com a exigibilidade suspensa.³²

Há um artigo específico que diz que protocolo do pedido administrativo não extingue o crédito tributário, entendemos ser algo desnecessário, haja vista que o próprio CTN³³ não

³² São causas de suspensão de exigibilidade : “Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.” Muitos doutrinadores entendem ser o rol exaustivo; observa-se, no entanto, que, apesar da isenção e da anistia, estarem relacionadas no CTN como causas de exclusão do crédito tributário, dando interpretação literal aos artigos 179 e 182, parágrafo único, do CTN, que tratam, respectivamente, da concessão de isenção e de anistia sem caráter geral, nos parece que, na verdade, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito, haja vista que pode ser novamente exigido o crédito em caso de revogação do benefício concedido.

³³ São causas de extinção do crédito, segundo o CTN, “Art. 156: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão;V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda;VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;X - a decisão judicial passada em julgado; XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.” Alguns doutrinadores entendem que o rol é taxativo em razão da regra prevista no art. 141, do CTN, segundo a qual o crédito tributário só se extingue nos casos previstos no Código Tributário Nacional. No entanto, parte da doutrina afirma que o direito tributário é eminentemente obrigacional e por isso extrai muito de seus conceitos do direito das obrigações. Nesse sentido, seriam também causas de extinção do crédito tributário alguns institutos do direito privado que determinam a

inclui o pedido administrativo no rol de extinção do crédito tributário, o que há aqui na verdade, é uma suspensão de exigibilidade do crédito.

Embasando melhor, citemos um acórdão do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: (EREsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008; REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009 ;). 2. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117).

extinção da obrigação. Dentre eles, os principais seriam a “confusão” e a “novação”. Entendemos em consonância com a primeira corrente citada, qual seja, o rol é taxativo.

Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN" (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 3. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1149115 PR 2009/0134376-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/03/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2010).

A lei também fala sobre o cessionário do precatório, dizendo que no momento do pedido administrativo de compensação, o cedente e o cessionário deverão declarar de que forma fora feita a cessão (parcelada ou a vista) para que se de forma parcelada a compensação também o será, cumprindo assim, desta forma, o disposto no Código Civil, que diz que deve ser comunicada ao devedor a cessão do crédito. Ademais o artigo segue dispondo de garantias em caso de inadimplemento por parte do cessionário.

Entendo de grande importância a lei de compensação falar sobre a cessão desta forma um tanto detalhista, incluindo qual será o procedimento administrativo, pois assim, se diminuirá processos judiciais que possuíam a finalidade de garantir que o cessionário tenha os mesmos direitos que teriam cedente para garantir a compensação.

Para garantir interesse na compensação o estado, por meio da lei em questão, ainda concede a quem optar pela compensação abatimentos sobre juros, multa do crédito a ser compensado.

Ainda, tem-se pela lei, que é de responsabilidade do contribuinte que ao fazer o protocolo do pedido de compensação, que o faça com apresentação do cálculo demonstrativo atualizado, e apresentar, caso seja o caso, a Certidão de Dívida Ativa (CDA). Em linhas rápidas, usaremos mais uma vez a doutrina de PAULSEN³⁴ para entendermos o que seria essa certidão:

³⁴ Op cit. p. 152.

O Termo de Inscrição em Dívida Ativa é o documento que formaliza a inclusão da dívida do contribuinte no cadastro de Dívida Ativa. Seus requisitos constam nos arts 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF. Indicará o nome e domicílio dos devedores, a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito, a data da inscrição e o número do processo administrativo de que se originar. Da inscrição em dívida ativa, extrai-se a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), que deverá conter os mesmos dados e que valerá como título executivo, nos termos do art. 202, parágrafo único, do CTN, art. 2º, § 5º, LEF e art. 585, inciso VI, do CPC. Os requisitos, tanto do Termo de Inscrição em Dívida como da Certidão de Dívida Ativa, tem por fim evidenciar a certeza e liquidez do crédito neles representados e a ensejar ao contribuinte o exercício efetivo do seu direito de defesa quando do ajuizamento da execução fiscal.

Aqui, tem-se a necessidade de se comprovar ser um devedor do estado para que haja compensação, inclusive provando a liquidez e certeza da dívida, haja vista a CDA possuir presunção³⁵ de liquidez e certeza. Para corroborar, citemos um acórdão:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INOCORRÊNCIA. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º,"caput"e § único, da Lei Federal nº 6830/80). Taxa Selic. Constitucionalidade. Não ocorrência da prescrição dos créditos exigidos pelo Fisco, não tendo havido o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos que entre as datas das declarações e o ajuizamento da execução fiscal. Apelação improvida.(TRF-3 - AC: 441 SP 0000441-93.2007.4.03.6182, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 25/04/2013, QUARTA TURMA).

O artigo 11 é um artigo ripristinado. Temos pela Lei de introdução do Código Civil em seu artigo 2º que a norma só voltará a valer se isso estiver explícito na outra norma, ou seja, não há ripristinação automática (implícita)³⁶, No caso, a ripristinação ocorreu, conforme

³⁵ Essa presunção é relativa (*juris tantum*) e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

³⁶ Art. 2º LIC. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. §2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. §3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

consta no artigo pela lei 9230/09³⁷, em conformidade com o código Civil. O referido artigo dispõe que não será permitida a compensação nos casos em que há a garantia de execução por meio de depósito ou penhora. Neste caso, entendemos que existe é a suspensão da exigibilidade do crédito e, portanto se impede a compensação.

O artigo 14, aduz sobre autoriza a compensação de créditos não alimentares no caso de pessoas idosas ou que seja portadora de alguma doença descritas em seu rol de moléstias que considera grave (em observância ao artigo 100,§2º da CF/88), e ainda, de créditos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2006. Tem-se, portanto aqui uma nova regra matriz para créditos não tributários, onde o critério pessoal são pessoas idosas ou com doenças graves, com o fato jurídico tributário (fato gerador) a data de 31/12/2006, fato jurídico tributário diferente do descrito no primeiro artigo da referida lei.

Esta, então, é uma análise breve da Lei de compensação do Estado de Mato Grosso.

³⁷ LEI Nº 9.230, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.Revoga a Lei nº 9.229, de 26 de outubro de 2009, e repristina o Art. 11 da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007, e dá outras providências.A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:
Art. 1º Fica revogada a Lei nº 9.229, de 26 de outubro de 2009.Art. 2º Fica repristinado o Art. 11 da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007.Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de outubro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto acima, podemos concluir, de forma resumida, que para que haja compensação há a necessidade de que existam duas relações obrigacionais, onde os sujeitos se alternem na posição de devedor e credor.

Para que haja essa compensação na esfera tributária há a necessidade, porém, de uma regra matriz que autorize e discipline a compensação tributária.

Alguns entes federados já inseriram em seu sistema normativo a regra matriz de compensação. O Estado de Mato Grosso o fez, a nosso ver, de maneira satisfatória, já que possui no antecedente e conseqüente da norma todos os elementos para sua aplicação no fato.

A referida lei apresentou o fato tributário, os sujeitos que a norma alcançava, os procedimentos a serem realizados na esfera administrativa, inclusive as correções monetárias que deveriam ser feitas, e ainda, não se recusou a disciplinar a cessão de precatórios a terceiros.

Toda a norma de compensação garantiu aos contribuintes seu direito subjetivo de compensação, fazendo com que haja a extinção da relação obrigacional tributária tanto do contribuinte, quanto em relação ao Fisco.

Nos corredores dos órgãos públicos do Estado, dizem que esta lei, fez com que todos o funcionalismo estadual “recebesse” seus precatórios. Houve uma pesquisa a respeito do informado nos corredores, mas nada de oficial até o momento, fora divulgado pelo Estado.

Assim, podemos extrair dessa simples explanação, que, a lei de compensação do Estado de Mato Grosso, é uma lei que contempla boa parte do debate doutrinário, se posicionando e positivando dentro do Estado o que e como será a compensação, se pautando, lógico, pela Carta Magna.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, E. A. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CARVALHO, A. T. **Teoria Geral do Direito: o constructivismo Lógico-Semântico**. 623f. (Tese) Doutorado em filosofia do direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098895.pdf>> Acesso em: 20 de ago. de 2013.

CARVALHO, P. de B. **Direito tributário: linguagem e método**, 4. ed., São Paulo: Noeses, 2011.

_____. **Curso de Direito Tributário**. Saraiva, São Paulo, 2012.

CERQUEIRA, M. F. **Extinção da obrigação tributária: curso de especialização em Direito Tributário**. Noeses, 2008.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm> Acesso em: 15 de ago. de 2013.

CONRADO, P. C. **Compensação tributária e processo**. 2. ed., São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. **Execução Fiscal**. Noeses, São Paulo, 2013.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Constituição da Republica federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 15 de ago. de 2013.

CONSULTOR JURÍDICO. **Onze estados já têm leis para compensar precatórios**. Revista Consultor Jurídico de 15 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-ago-15/onze-estados-contam-leis-autorizam-compensacao> Acesso em: 10 de set. de 2013.

DINIZ, M. H. **Dicionário Jurídico**: vocábulo compensação. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1998.

LIMA, M. de A. F. Compensação sponte propria, artigo 170-a do CTN e jurisprudência do STJ. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3268, 12 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21982>>. Acesso em: 5 ago. 2013.

MACHADO, H. de B. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, A. de M. **Direito Constitucional**. 29. ed., São Paulo: Atlas, 2013.

NORONHA, J. O. **O direito do contribuinte de oferecer precatórios em garantia da execução fiscal e a sua equiparação a dinheiro, na visão do STJ**. Revista Internacional de Direito Tributário, v. 8, p. 373-380, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20200>> Acesso em: 10 de ago. de 2013.

PAULSEN, L. **Curso de Direito Tributário Completo**. 4.ed., rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RODRIGUES, C. R. L. **A compensação de débitos de ICMS com precatórios**. 131f. (Dissertação) Mestrado em direito tributário. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp064202.pdf>> Acesso em: 20 de ago. de 2013.

ROSA JUNIOR, L. E. F. da. **Direito Financeiro e Tributário**. 19.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SABBAG, E. **Manual de direito tributário**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, J.M. de C. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Volume XIII. 11. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

STOLZE, G. P; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

APÊNDICE

LEI Nº 8.672, DE 06 DE JULHO DE 2007.

. Consolidada até a Lei 9.563/2011

. Regulamentados os arts. 1º a 11 e 13 e 14 pelo Decreto [693/07](#).

. Regulamentado o art. 12 pelo Decreto [768/07](#).

. Vide alterações no Regulamento do ICMS, conforme Decreto [657/07](#)

. Regulamentados os arts. 15 a 17 pelo Decreto [1.222/08](#).

Dispõe sobre a compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Estado de Mato Grosso, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista com créditos tributários e não-tributários pertencentes a estes entes e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2009. *(Nova redação dada pela Lei [9.549/11](#))*

Redação anterior, dada pela Lei [9.353/10](#).

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação ordinária, excetuando-se o Banco do Estado de Mato Grosso S/A – BEMAT e os saldos devedores de operações do Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso – PRODEI, instituído pela Lei nº 5.323, de 19 de julho de 1988 e alterações posteriores, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2008.

Redação anterior, dada pela Lei [9.022/08](#).

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista,

decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação ordinária, excetuando-se o Banco do Estado de Mato Grosso S/A – BEMAT e os saldos devedores de operações do Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso – PRODEI, instituído pela Lei nº 5.323, de 19 de julho de 1988 e alterações posteriores, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2006. Redação anterior, dada pela Lei [8.732/07](#).

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação ordinária, excetuando-se o Banco do Estado de Mato Grosso-BEMAT S/A, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2006. Redação original.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação ordinária, excetuando-se o Banco do Estado de Mato Grosso-BEMAT S/A, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º Para os efeitos desta lei, compreende-se por:

I - créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista: os valores devidos em decorrência de sentença judicial, transitada em julgado, sobre os quais não penda ação, defesa ou recurso judicial e que estejam aptos para pagamento;

II - créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação ordinária: os valores do ativo de pessoas jurídicas controladas e geridas pelo Estado, inclusive as que, dispendo dessa natureza, estejam em liquidação ordinária;

III - créditos fiscais tributários: o resultado da soma do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, dos créditos tributários decorrentes de

descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação do ICMS, das multas, da correção monetária, dos juros de mora e de demais acréscimos legais; IV - créditos não tributários: os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos, contratos de financiamento descumpridos, contribuições estabelecidas em lei e multas, exceto as multas decorrentes de infrações à lei, aplicadas pelo Tribunal de Contas, a multa penal e as demais multas decorrentes da aplicação do poder de polícia. *(Nova redação dada pela Lei [9.353/10](#))*

Redação original.

IV - créditos não-tributários: os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos, contratos de financiamento descumpridos, contribuições estabelecidas em lei e multas, exceto as multas decorrentes de infrações à lei, aplicadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e pelo Tribunal de Contas, a multa penal e as demais multas decorrentes da aplicação do poder de polícia.

§ 2º Os créditos dos servidores públicos, oriundos de juros, correção monetária, diferenças salariais e demais direitos decorrentes do estatuto ou do contrato de trabalho poderão ser utilizados para compensação e terão atualização do valor de face, realizada pela Procuradoria-Geral do Estado com aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC.

§ 3º Os créditos dos servidores, aposentados, pensionistas e membros do Poder Judiciário, comprovados mediante Certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça, também poderão ser habilitados para efeitos de compensação, cujos valores de face serão atualizados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC. *(Nova redação dada pela Lei [9.022/08](#))*

Redação original.

§ 3º Os créditos dos servidores, aposentados, pensionistas e membros do Poder Judiciário, comprovados mediante Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça, também poderão ser habilitados para efeito de compensação, cujo valor de face será atualizado, através da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, pelo Tribunal de Justiça, expedidor da Certidão de Crédito.

§ 3º-A Os créditos dos servidores, aposentados, pensionistas e membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, comprovados mediante Certidões expedidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, também poderão ser habilitados para efeitos de compensação, cujos valores de face serão atualizados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC. *(Acrescentado o § 3º-A pela Lei [9.022/08](#))*

§ 4º Os precatórios de natureza alimentar, para serem aceitos à compensação, deverão ser convertidos em Certidões de Crédito, expedidas pela Procuradoria-Geral do Estado, a pedido da parte interessada, indicando o respectivo Precatório Requisitório do Tribunal de Justiça a ser convertido e demonstrando que sobre ele não pende qualquer discussão a cerca do seu valor ou outras formalidades processuais.

§ 4º-A Após a conversão do precatório em Certidão de Crédito, o valor de face desta será atualizado pela Procuradoria-Geral do Estado, com aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC. *(Acrescentado o § 4º-A pela Lei [9.022/08](#))*

§ 5º Não poderão ser convertidos em Certidão de Crédito os Precatórios Requisitórios de natureza alimentar que, por decisão judicial, estiverem com sua exigibilidade suspensa ou que tenham sido excluídos da ordem cronológica de que trata o art. 100 da Constituição Federal, bem como aqueles em que estejam sendo discutidos os critérios adotados para sua correção.

§ 6º Os créditos salariais mencionados no § 2º serão comprovados mediante Certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração, sendo que, no caso de diferenças salariais dos Procuradores do Estado, a Certidão será expedida pela Procuradoria-Geral do Estado e, no caso de saldo de cotas dos servidores do Grupo TAF, a Certidão será expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 7º Os créditos salariais indicados no § 3º deste artigo serão compensados mediante Certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça, e, após o efetivo protocolo para a compensação, estas Certidões deverão retornar ao Tribunal de Justiça para autenticação e controle da despesa programada a ser realizada. *(Nova redação dada pela Lei [9.022/08](#))*

Redação	original.
§ 7º Os créditos salariais indicados no § 3º serão compensados mediante Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça, e, após efetivo protocolo para a compensação, esta Certidão deverá retornar ao Tribunal de Justiça para autenticação, atualização monetária até a data do protocolo da compensação e controle da despesa programada a ser realizada.	

§ 7º-A Os créditos salariais indicados no § 3º-A deste artigo serão compensados mediante Certidões expedidas pela Procuradoria-Geral de Justiça e, após efetivo protocolo do pedido de compensação, estas Certidões deverão retornar à Procuradoria-Geral de Justiça, para autenticação e controle da despesa programada a ser realizada. *(Acrescentado o § 7º-A pela Lei [9.022/08](#))*

§ 8º Os créditos dos servidores, aposentados, pensionistas e membros do Poder Legislativo, comprovados mediante Certidão expedida pela Assembléia Legislativa, também poderão ser habilitados para efeito de compensação, cujo valor de face será atualizado, através da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, pela Assembléia Legislativa, expedidor da Certidão de Crédito. *(Acrescentado pela Lei [8.974/08](#))*

§ 9º Os créditos salariais indicados no parágrafo anterior serão compensados mediante Certidão expedida pela Assembléia Legislativa, e, após efetivo protocolo para a compensação, esta Certidão deverá retornar a Assembléia Legislativa para autenticação, atualização monetária até a data do protocolo da compensação e controle da despesa programada a ser realizada. *(Acrescentado pela Lei [8.974/08](#))*

§ 10 Com relação ao Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso – PRODEI, somente serão passíveis de compensação as obrigações (juros e multas), decorrentes do atraso no pagamento das parcelas. *(Acrescentado pela Lei [9.353/10](#))*

Art. 2º O pedido administrativo de compensação será protocolado na Procuradoria-Geral do Estado, devidamente instruído com o documento de arrecadação dos honorários advocatícios, destinado ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos do Estado-FUNJUS, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito a compensar, bem como com a comprovação do pagamento relativo: *(Nova redação dada ao art. 2º pela Lei [9.022/08](#))*

I – à cota-parte do município, na fração de 25% (vinte e cinco por cento), à vista ou parcelado, nos casos de débitos tributários não inscritos na dívida ativa; ou, II – ao Fundo de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - FUNDESMAT, criado pela Lei Complementar nº 236, de 27 de dezembro de 2005, na fração de 25% (vinte e cinco por cento), à vista ou parcelado, nos casos de débitos tributários inscritos na dívida ativa.

Redação original.

Art. 2º O pedido administrativo de compensação, será protocolado na Procuradoria-Geral do Estado, devidamente instruído com o documento de arrecadação dos honorários advocatícios, destinado ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos do Estado-FUNJUS, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito a compensar, bem como com a comprovação do pagamento relativo à cota-parte do município, na fração de 25% (vinte e cinco por cento), à vista ou parcelado.

§ 1º O percentual relativo à verba honorária será sempre o previsto nesta lei.

§ 2º O valor destinado ao FUNJUS poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes mensais, não podendo a parcela ser inferior a 10 (dez) UPF/MT.

Art. 3º A apuração do valor correspondente à cota-parte do município ou do FUNDESMAT ocorrerá após a atualização da dívida e aplicação dos benefícios concedidos por esta lei, sendo que esse valor será pago, em espécie, e poderá ser quitado na forma dos parágrafos seguintes deste artigo. *(Nova redação dada ao art. 3º pela Lei [9.022/08](#))*

Redação original.

Art. 3º A apuração do valor correspondente à cota-parte do município ocorrerá após a atualização da dívida e incidência dos benefícios concedidos por esta lei, sendo que esse valor será pago em espécie e poderá ser quitado na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º O valor poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) vezes, não podendo a parcela ser inferior a 10 (dez) UPF/MT.

§ 2º As parcelas serão pagas com periodicidade mensal e sucessiva e os seus valores serão atualizados de acordo com o índice de correção monetária e taxa de juros fixados na legislação tributária, sendo que a apuração dos seus valores e controle dos recebimentos ficam a cargo da Subprocuradoria-Geral Fiscal da Procuradoria-Geral do Estado. *(Nova redação dada ao § 2º pela Lei nº [9.022/08](#))*

Redação original.

§ 2º O pagamento das parcelas terá periodicidade mensal, sucessiva e atualizada por juros e correção monetária, fixados na legislação tributária.

Art. 4º Os créditos de empresas controladas pelo Governo do Estado e os demais créditos não-tributários serão compensados até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) dos seus valores, o qual será calculado após a atualização da dívida e aplicação dos abatimentos previstos nesta lei, sendo que a parcela correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) remanescentes deverá ser recolhida, em espécie, ao Fundo de Desenvolvimento do Estado de

Mato Grosso - FUNDESMAT, observando-se ainda o seguinte: *(Nova redação dada ao art. 4º pela Lei 9.022/08)*

I – o valor referente aos 25% (vinte e cinco por cento) a que alude esse artigo também poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) vezes;
 II – serão devidos honorários advocatícios ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos do Estado – FUNJUS, os quais serão cobrados no percentual de 5% (cinco por cento) a ser calculado sobre o valor total do débito a compensar, cujo montante pode ser parcelado em até 12 (doze) vezes.

Redação original.

Art. 4º Em caso de créditos de empresas controladas pelo Governo do Estado e demais créditos não-tributários, a compensação, após a aplicação da atualização da dívida e dos benefícios previstos nesta lei, ocorrerá sobre 100% (cem por cento) do valor da dívida.

Art. 5º A opção pelos benefícios desta lei implica no reconhecimento irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º É facultado ao contribuinte ou devedor o reconhecimento parcial do débito, hipótese em que os benefícios e restrições impostos por esta lei se restringem àquela parcela efetivamente reconhecida.

Art. 7º O protocolo do pedido administrativo de compensação não extingue o crédito tributário ou não-tributário, apenas suspende a exigibilidade até que o parcelamento seja finalizado ou até que seja emitido o parecer final.

§ 1º O parcelamento do valor da cota-parte do município, do FUNDESMAT e do FUNJUS condiciona a extinção do crédito tributário ou não tributário e torna obrigatória a assinatura de acordo entre as partes, com vista à suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento, na forma do Art. 791, II, do Código de Processo Civil. *(Nova redação dada pela Lei 9.022/08)*

Redação anterior.

§ 1º O parcelamento da cota-parte do município e do FUNJUS condiciona o deferimento final da compensação e torna obrigatória a assinatura de acordo entre as partes com vista à suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento, na forma do art. 791, II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Interrompido o parcelamento, os pagamentos realizados serão imputados, prosseguindo-se no processo de execução ou, quando for o caso, efetivado o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa. *(Nova redação dada pela Lei 9.022/08)*

Redação anterior.

§ 2º Interrompido o parcelamento, o pedido de compensação será considerado indeferido, de modo que os pagamentos serão imputados e os créditos apresentados serão deduzidos do crédito tributário ou não-tributário.

§ 3º O cedente e o cessionário do crédito salarial, obrigatoriamente, deverão declarar no ato do protocolo do pedido de compensação se o pagamento da cessão se deu à vista ou dar-se-á parcelado, sendo que em caso de parcelamento da cessão do crédito a finalização da

compensação fica condicionada ao cumprimento das parcelas ajustadas entre as partes. *(Acrescentado pela Lei [9.549/11](#))*

§ 4º Havendo descumprimento da cessão de crédito pelo cessionário, o cedente deverá comprovar no processo de compensação a notificação feita ao cessionário. *(Acrescentado pela Lei [9.549/11](#))*

§ 5º O cessionário será notificado para manifestar-se se está ou não inadimplente na cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias. *(Acrescentado pela Lei [9.549/11](#))*

§ 6º Comprovado o descumprimento da cessão, fica resguardado o direito do cedente em rescindir o contrato; havendo a rescisão, o Estado restituirá as certidões de crédito ao cedente. *(Acrescentado pela Lei [9.549/11](#))*

§ 7º Deferido o levantamento da cessão descumprida, o contribuinte será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novos créditos salariais sob pena de indeferimento do pedido de compensação. *(Acrescentado pela Lei [9.549/11](#))*

Art. 8º O contribuinte ou o devedor não-tributário que optar pela compensação instituída por esta lei terá as seguintes deduções:
 I - abatimento de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os juros e multa de mora, quando a dívida a ser compensada for de natureza tributária;
 II - abatimento de 95% (noventa e cinco por cento) sobre as penalidades decorrentes da inadimplência, previstas no contrato, quando a dívida a ser compensada for de natureza não-tributária;
 III - abatimento de 80% (oitenta por cento) sobre o crédito constituído em decorrência de multas aplicadas por descumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação estadual, vedado o abatimento, quando a multa for inferior a 10 (dez) UPF/MT. *(Nova redação dada pela Lei [9.353/10](#))*

Redação anterior:
 III - abatimento de 80% (oitenta por cento) sobre o crédito tributário constituído em decorrência de multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, previstas, exclusivamente, na legislação estadual do ICMS, vedado o abatimento, quando a multa for inferior a 10 (dez) UPF/MT.

§ 1º Todos os créditos da Fazenda Pública serão, primeiro, atualizados monetariamente, com a aplicação de correção monetária, juros e multas, previstos em lei ou no contrato, após os quais serão aplicados os benefícios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º Os créditos salariais dos servidores, aposentados e pensionistas terão seu valor de face atualizado monetariamente pela Procuradoria-Geral do Estado, de acordo com os índices legais.

§ 3º Os débitos não-tributários inscritos em dívida ativa serão corrigidos pelo IGPD-I ou outro índice que o substituir, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que ocorreu a inscrição. *(Acrescentado o § 3º pela Lei [9.022/08](#))*

Art. 9º Na data do protocolo do pedido de compensação, o contribuinte ou o devedor deverá apresentar o cálculo demonstrativo da equivalência entre o crédito apresentado pelo contribuinte ou devedor e o débito tributário ou não-tributário.

§ 1º O valor do crédito inscrito, tributário ou não-tributário, será representado por Certidão de Dívida Ativa, e aqueles ainda em curso serão representados por Certidão da Secretaria de Estado de Fazenda, se referentes àquela Secretaria, ou da Procuradoria-Geral do Estado, se em trâmite em outro órgão do Estado. *(Nova redação dada Lei [9.353/10](#))*

Redação original.

§ 1º O valor do crédito tributário e não-tributário inscrito será representado por Certidão de Dívida Ativa; e o daqueles ainda em curso no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, por Certidão desta Secretaria.

§ 2º Para fins de informação do Imposto de Renda Retido na Fonte, considera-se quitado o valor da Certidão de Crédito no momento da efetivação do protocolo do pedido, devendo o órgão incumbido do procedimento da compensação efetivar os cálculos pertinentes e encaminhá-los, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à Secretaria de Estado de Administração.

§ 3º A Secretaria de Estado de Administração informará à Secretaria da Receita Federal o valor do Imposto Retido na Fonte, no prazo previsto na legislação federal pertinente.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se também aos processos protocolizados sob égide das leis anteriores que normatizaram a compensação de dívidas líquidas e certas, de responsabilidade do Estado de Mato Grosso, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, com créditos tributários e não-tributários pertencentes a estes entes.

§ 5º Para os fins previstos no parágrafo anterior, o órgão incumbido do procedimento da compensação deverá efetivar os cálculos pertinentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, e remetê-los à Secretaria de Estado de Administração, que informará a Secretaria da Receita Federal.

Art. 10 É permitido ao requerente recolher até 10% (dez por cento) do valor a ser efetivamente compensado, para fins de fechamento de débito e crédito a que se refere o artigo anterior, desde que o faça no ato do protocolo do pedido administrativo de compensação, sob pena do crédito tributário ou não-tributário continuar a ser atualizado.

Art. 11 Não será permitida a compensação, quando o processo de execução já estiver garantido por dinheiro já depositado, penhorado ou bloqueado por determinação judicial. *(Repristinado pela Lei [9.230/09](#))*

Redação anterior, dada pela Lei 9.229/09 (REVOGADA)

Art. 11 A compensação, quando o processo de execução já estiver garantido por dinheiro já depositado, penhorado ou bloqueado por determinação judicial, poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - nos processos em que ocorrer a penhora eletrônica nas contas dos devedores e responsáveis, o valor ali encontrado poderá ser utilizado para fins de ultimar processo de compensação e suas

obrigações decorrentes, quitando parcelas de pagamento ou integralizando o referido processo.

II - não será deferida compensação quando os valores constrictados judicialmente atinjam valor total do débito executado em uma execução, ou pela soma de todas as execuções movidas contra o mesmo devedor.
Redação original.

Art. 11 Não será permitida a compensação, quando o processo de execução já estiver garantido por dinheiro já depositado, penhorado ou bloqueado por determinação judicial.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado à:
I – compor e transacionar com os servidores do Grupo TAF, para emissão de Certidão de Crédito, o saldo de cotas de que trata a Lei nº 5.946, de 19 de março de 1992, constante dos registros da Secretaria de Estado de Fazenda em 30 de setembro de 2000, independentemente da ocorrência dos eventos previstos; *(Nova redação dada pela Lei nº [9.022/08](#))*

Redação original:

I - compor e transacionar com os servidores do Grupo TAF, para emissão de Certidão de Crédito, o saldo de cotas de que trata os §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 5.946, de 19 de março de 1992, constante dos registros da Secretaria de Estado de Fazenda em 30 de setembro de 2000, independentemente da realização da ocorrência dos eventos previstos;

II - emitir, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda, depois de efetivado o acordo com o servidor do Grupo TAF, Certidão de Crédito relativa ao saldo de cotas, na forma especificada no Termo de Acordo;
III - proceder à compensação de débitos tributários com créditos, quando devedor e credor forem a mesma pessoa, física ou jurídica e sócio da empresa ou vice-versa, ficando eventuais créditos remanescentes equiparados para compensação aos do Art. 1º desta lei. *(Nova redação dada pela Lei [9.563/11](#))*

Redação original.

III - proceder à compensação de débitos tributários com créditos, quando devedor e credor forem a mesma pessoa, física ou jurídica e sócio da empresa ou vice-versa;

IV - regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 12-A Fica o Poder Executivo autorizado a compor e transacionar com os servidores militares estaduais, para emissão de Certidão de Créditos, os direitos salariais reconhecidos judicialmente, com decisões já transitadas em julgado, abrangendo os servidores que integraram ou não o pólo ativo dos respectivos processos judiciais. *(Acréscitado o art. 12-A pela Lei [9.022/08](#))*

Parágrafo único. As certidões de crédito de que trata o caput serão emitidas pela Secretaria de Estado de Administração - SAD, mediante adesão do servidor interessado, pessoalmente ou por meio das suas entidades representativas, observando as formalidades estabelecidas pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 13 A Procuradoria-Geral do Estado baixará normas complementares para processamento dos pedidos administrativos de compensação.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza não-alimentar, desde que a pessoa física detentora do crédito tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou seja portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, diabetes maleatus, e, no caso de magistério, surdez permanente ou anomalia da fala, enfisema pulmonar, osteíte deformante, fibrose cística (mucoviscidose), comprovadas mediante perícia médica, feita pelo Sistema de Saúde do Estado contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação ordinária, excetuando-se o Banco do Estado de Mato Grosso-BEMAT S/A, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2006. *(Nova redação dada pela Lei [8.732/07](#))*

Redação

original.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza não-alimentar, desde que a pessoa física detentora do crédito tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou seja portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, diabetes maleatus, e, no caso de magistério, surdez permanente ou anomalia da fala, enfisema pulmonar, osteíte deformante, fibrose cística (mucoviscidose), comprovadas mediante perícia médica, feita pelo Sistema de Saúde do Estado contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação ordinária, excetuando-se o Banco do Estado de Mato Grosso-BEMAT S/A, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005.

Art. 14-A Os valores repassados ao FUNDESMAT com base nas disposições desta lei deverão ser aplicados em investimentos de desenvolvimento e infra-estrutura no âmbito dos Municípios. *(Acréscimo o art. 14-A pela Lei [9.022/08](#))*

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Infra-estrutura de Telecomunicação, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia. *(Nova redação dada pela Lei [8.834/08](#))*

Parágrafo único. O Fundo de que trata o *caput* será constituído pela integralização da natureza, decorrente do processamento de compensação de créditos fiscais de natureza tributária originada por contribuinte mato-grossense vinculado aos Códigos Nacional de Atividade Econômica – CNAE 6110-8/011 a 6190-6/99. *(Nova redação dada pela Lei [8.834/08](#))*

Redação original.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, no que forem incompatíveis, as Leis n°s 8.254, de 21 de dezembro de 2004, 8.279, de 30 de dezembro de 2004, 7.948, de 29 de agosto de 2003, 7.538, de 22 de novembro de 2001, 7.697, de 1° de julho de 2002, 7.712, de 09 de setembro de 2002, e 7.714, de 18 de setembro de 2002.

Art. 16 O Fundo de que trata o Art. 15 fica limitado ao montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e objetiva atender município mato-grossense que demande investimentos necessários à implantação: *(Acréscitado pela Lei [8.834/08](#))*

I – do serviço de telefonia móvel e acesso ao sistema GSM – Global System for Mobile; II – do acesso digital para prestação de serviços públicos eletrônicos à distância; III – do ensino superior por vídeo-conferência pela desconcentração virtual do *campus* universitário da rede estadual, utilizando-se de escola pública estadual ou municipal local para tal finalidade; IV – de condições tecnológicas tendentes a possibilitar a realização da receita pública estadual e demais projetos e serviços públicos vinculados à tecnologia de comunicação.

§ 1º Considerando-se as circunstâncias descritas nos incisos anteriores, terá prioridade na contemplação do investimento aquele município que apresente, cumulativamente, a maior incidência de necessidades.

§ 2º O projeto de investimento a ser implementado deve previamente ser homologado pelo Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT e concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses do início da sua execução.

§ 3º Eventual saldo de recursos financeiro verificado ao final de cada exercício e que não esteja vinculado a nenhum projeto em andamento, deverá ser automaticamente transferido à conta do Tesouro Estadual.

§ 4º A consecução dos investimentos de que trata o *caput* será regulado por meio de processo licitatório específico, nos termos da legislação vigente.

Art. 17 Faculta-se aos contribuintes referenciados no Parágrafo único do Art. 15 a opção pela compensação tributária por meio da execução do projeto e investimento tecnológico necessário ao desenvolvimento da infra-estrutura de telecomunicação mato-grossense. *(Acréscitado pela Lei [8.834/08](#))*

Parágrafo único. Relativamente ao disposto no *caput* as deduções indicadas por meio do Art. 8º da presente lei, limitar-se-ão, ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total do crédito tributário devidamente atualizado.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, no que forem incompatíveis, as Leis n°s 8.254, de 21 de dezembro de 2004; 8.279, de 30 de dezembro de 2004; 7.948, de 29 de agosto de 2004; 7.538, de 22 de novembro de 2001; 7.697, de 1° de julho de 2002; 7.712, de 09 de setembro de 2002 e 7.714, de 18 de setembro de 2002. (*Acréscitado pela Lei [8.834/08](#)*)

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de julho de 2007, 186° da Independência e 119° da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CARLOS BRITO DE LIMA
ANTÔNIO KATO
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
WALDIR JÚLIO TEIS
SÍRIO PINHEIRO DA SILVA
NELDO EGON WEIRICH
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
PEDRO JAMIL NADAF
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
SÁGUAS MORAES SOUZA
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
AUGUSTINHO MORO
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSÉ CARLOS DIAS
JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO